

PARECER Nº 36/2021/CJIN/ASJIN PROCESSO Nº 00066.015820/2014-45

ALEXANDRE CAVALHEIRO CIRCELLI, COORDENAÇÃO DE INTERESSADO: CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Data da Lavratura: 20/01/2014 AI/NI: 00180/2014/SPO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 662344181. Valor da multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 17.4(l) da IAC 3151 c/c item 135.63(c) do RBAC 135.

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto - SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 17.4(l) da IAC 3151 c/c item 135.63(c) do RBAC 135, cujo Auto de Infração nº. 00180/2014/SPO foi lavrado, em 20/01/2014 (fl. 01v do arquivo SEI nº 0066286), com a seguinte descrição, abaixo in verbis:

> CÓDIGO ANAC PILOTO: 102413 MARCAS DA AERONAVE: PT-HYB DATA: 23/11/2013 HORA: 09:00 LOCAL: SBMT-SIBH-SSXK

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

HISTÓRICO: Verifica-se na folha nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB, que na data de 23 de novembro do 2013 foi efetuado vôo entre os aeródromos SBMT-SIBH-SSXK. O comandante do vôo foi o tripulante Alexandre Cavalheiro Circelli (CANAC 102413). Observase que foram transportados 02 passageiros em voo de fretamento (FR), nas duas etapas. O peso adotado por tripulante, na ficha de peso e balanceamento difere do que foi estipulado no item 8.1.3 do MGO aprovado da empresa, de 75kg para passageiro adulto, visto terem sido lançados passageiros com 60 e 70kg (diferença total de 15kg). Calculado desta forma, o Peso de Decolagem foi de 1852kg, ou 98kg abaixo do máximo permitido. Consta no diário de bordo, que na primeira etapa a aeronave decolou com 60% da capacidade total do tanque de combustível, tendo sido utilizados 03% no primeiro trecho (SBMT-SIBH). Na ficha de peso e balanceamento desta etapa, consta que a aeronave estava com 250kg de combustível no momento da decolagem (SBMT-SIBH). Valendo-se da tabela constante na parte inferior, calculase que os 250kg equivalem a 316,45 litros ou 59,071% da capacidade do tanque, o que difere do informado no Diário do Bordo. Se por outro lado for considerada a informação de que a aeronave estava abastecida com 58% da capacidade máximo do tanque, isto equivaleria a 321,42 litros ou 253,92kg; o que também difere da informação apresentada

A IAC 3151 preconiza os procedimentos para preenchimento do Diário de Bordo, a saber: 17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I REGISTROS DE VÔO - Preencher de acordo com as seguintes orientações

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) preencher com o total de combustível existente antes da decolagem:

m) Pax/Carga preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho; Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o tripulante Alexandre Cavalheiro Circelli (CANAC 102413), preposto da empresa Reali Taxi Aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

Capitulação: Artigo 302 Inciso II (n) do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7 .565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

No Relatório de Fiscalização nº 36/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 02v do arquivo SEI nº 0066286) são reiteradas as informações apresentadas no AI nº 00180/2014/SPO, sendo acrescentadas as seguintes informações:

Mesmo se for considerada a informação do diário que a aeronave estava com 60 libras de combustível, isto equivaleria a apenas 27,21kg. Se considerarmos a informação constante na ficha de peso e balanceamento, de 250kg de combustível, isto equivaleria a 551,14 libras. Ou seja, o valor de combustível usado no cálculo de peso e balanceamento da empresa difere do valor informado no diário da bordo.

Os valores informados na Ficha de Peso e Balanceamento são contraditórios com a informação constante no Diário de Bordo e com o previsto no MGO, felizmente, neste caso, a somatório de erros apresentados não levaria a extrapolação do envelope. Permanece, entretanto, o perigo latente de a somatória de erros desta natureza levarem à extrapolação do centro de gravidade, vindo a por em risco tripulantes e passageiros.

A IAC 3151 preconiza os procedimentos para preenchimento do Diário de Bordo, a saber: 4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de vôo e de jornada.

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de vôo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo. As instruções de preenchimento estão contidas no Capítulo 17 desta IAC.

[...]

3. Constam ainda do processo as seguintes informações:

Página nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB (fl. 03 do arquivo SEI nº 0066286), referente à data de 23/11/2013, na qual está indicado que na etapa 01 a aeronave estava com combustível total "60".

Manifesto de Carga e Balanceamento (fl. 04 do arquivo SEI nº 0066286), referente à etapa de voo com origem SBMT e destino SIBH na data de 23/11/2013, em que consta indicado o peso de 60kg no assento 3 e o peso de 70kg no assento 4. Neste documento, consta a informação de que o combustível de decolagem era de 250Kg. Consta, ainda, tabela de carregamento de combustível.

Manifesto de Carga e Balanceamento (fl. 05 do arquivo SEI nº 0066286), referente à etapa de voo com origem SIBH e destino SSXK na data de 23/11/2013, em que consta indicado o peso de 60kg no assento 3 e o peso de 70kg no assento 4.

Página do Manual Geral de Operações (fl. 06 do arquivo SEI nº 0066286), em que consta o item 8.1.3 "PESO PADRÃO DE PASSAGEIROS E BAGAGENS", no qual é estabelecido que ao calcular o balanceamento da aeronave o tripulante responsável deverá adotar como peso padrão para passageiro adulto o valor de 75Kg.

DEFESA

- 4. O interessado foi devidamente notificado, conforme demonstrado em AR (Aviso de Recebimento) (fl. 08 do arquivo SEI nº 0066286).
- 5. Consta termo de decurso de prazo (fl. 09 do arquivo SEI nº 0066286), que informa que não foi apresentada defesa no prazo de 20 dias.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DC1

6. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0243571 e SEI nº 0340312) de 18/01/2017, considerou que ficou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "n" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo e a existência de circunstância atenuante, prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

7. Por meio do recurso (0407504) a parte requereu a anulação do auto de infração em tela, alegando, em síntese, que "a decisão proferida não merece prosperar, encontrando-se, a exemplo de todo ocorrido, maculada por vícios insanáveis, podendo, ante o direito ao devido processo legal e o direito de defesa, garantidos constitucionalmente, ser reanalisado e devidamente alterado, sob pena de patente infração aos preceitos magnas que regem as relações."

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

8. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante do Parecer 396 (2531553), a seguir transcrito:

Número de ocorrências descritas no AI nº 00180/2014/SPO

Com relação ao número de ocorrências descritas no AI nº 00180/2014/SPO destacam-se as seguintes informações contidas no referido AI:

HISTÓRICO: Verifica-se na folha nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB, que na data de 23 de novembro do 2013 foi efetuado vôo entro os aeródromos SBMT-SIBH-SSXK. (...) Observa-se que foram transportados 02 passageiros em voo de fretamento (FR), nas duas etapas. O peso adotado por tripulante, na ficha de peso e balanceamento difere do que foi estipulado no item 8.1.3 do MGO aprovado da empresa, de 75kg para passageiro adulto, visto terem sido lançados passageiros com 60 e 70kg (diferença total de 15kg).

(...)

- 51.2. Deste trecho do AI nº 00180/2014/SPO, é possível verificar que o mesmo se refere às duas etapas de voo registradas na folha nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB (fl. 03 do Volume SEI nº 0066286). Enquanto que, no que se refere à divergência entre a quantidade de combustível registrada no diário de bordo e no manifesto de carga e balanceamento, a descrição do ato tido como infracional é específico para a etapa de voo referente ao primeiro trecho registrado na referida página do livro de bordo, sendo este SBMT-SIBH.
- 51.3. Adicionalmente, na folha nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB é possível identificar o registro de transporte de 02 passageiros nas duas etapas de voo registradas, sendo estas SBMT-SIBH e SIBH-SSXK. Além disso, no manifesto de carga e balanceamento (fl. 04 do Volume SEI nº 0066286) relativo ao trecho SBMT-SIBH consta o registro de passageiro com 60kg no assento 3 e passageiro com 70kg no assento 4. Assim como, no manifesto de carga e balanceamento (fl. 05 do Volume SEI nº 0066286) relativo ao trecho SIBH-SSXK também consta o registro de passageiro com 60kg no assento 3 e passageiro com 70kg no assento 4.
- 51.4. Diante do exposto, de fato, verifica-se que, no que se refere ao registro do peso adotado por passageiro no manifesto de carga e balanceamento, o AI nº 00180/2014/SPO abrange as duas etapas de voo, caracterizando, assim, a descrição de ocorrência de dois atos infracionais. Sendo a descrição de um ato infracional referente ao manifesto de carga e balanceamento do trecho SBMT-SIBH, sendo descrito para este trecho discrepância no registro do peso de passageiro com o previsto no MGO da empresa, além de ser descrito para este trecho divergência entre a quantidade de combustível registrada no diário de bordo e a quantidade registrada no manifesto

de carga e balanceamento. Enquanto, que a descrição de ato infracional referente ao trecho SIBH-SSXK se refere somente ao registro do peso de passageiro no manifesto de carga e balanceamento em desacordo com o previsto no MGO.

- 51.5. Assim, identifico que o AI nº 000180/2014/SPO comunica a ocorrência de dois possíveis atos infracionais distintos, sendo um, conforme já esclarecido, referente às discrepâncias do manifesto de carga e balanceamento relativo ao trecho SBMT-SIBH e o outro referente às discrepâncias do manifesto de carga e balanceamento relativo ao trecho SIBH-SSXK
- 51.6. Em que pese as discrepâncias descritas serem referentes ao preenchimento do manifesto de carga e balanceamento relativos aos **dois** trechos registrados na folha nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB, foi aplicada apenas uma única multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em função de ter sido considerada configurada a prática de infração ao previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA. Neste caso, vislumbro que no AI nº 00180/2014/SPO são descritos dois atos infracionais diferentes, em função disso, se for confirmada a sanção, entendo que deve ser aplicado o valor referente ao cometimento de duas infrações.
- O setor de segunda instância decidiu (SEI nº 2531553 e SEI nº 2536419), em 07/02/2019:
 - pela CONVALIDAÇÃO dos campos "HORA" e "LOCAL" do AI nº 00180/2014/SPO para que passe a constar as informações apresentadas na tabela a seguir.

HORA	LOCAL
09:31	SBMT
10:46	SIBH

- pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE, diante da possibilidade de aplicação do valor da multa referente ao cometimento de duas infrações, com o agravamento para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018. Pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 00180/2014/SPO, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 17.4(l) da IAC 3151 c/c item 135.63(c) do RBAC 135, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- O interessado foi notificado acerca da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 28/08/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3458213). Não consta dos autos nova manifestação do interessado.

DILIGÊNCIA

11. Por ocasião da Decisão (4669903) o processo foi convertido em diligência, conforme excerto a seguir:

> CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, para que sejam encaminhados à CCPI/SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como que os seguintes quesitos sejam respondidos/atendidos:

- 1. Qual servidor é o agente autuante responsável pela lavratura do AI nº 00180/2014/SPO?
- 2. A qual servidor foi atribuída a credencial nº A-1934?
- 3. De que maneira se demonstra a rastreabilidade da emissão da credencial nº A-1934 pela ANAC?
- 4. A credencial nº A-1934 estava válida na data de 20/01/2014 (data da lavratura do AI nº 00180/2014/SPO)?
- 5. A CCPI/SPO entende que o AI nº 00180/2014/SPO cumpre os requisitos que eram previstos no inciso V do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso VIII do art. 6º da IN ANAC nº 08/2008, no que tange à identificação do autuante?
- 6. Caso, após resposta dos quesitos acima, seja identificado que o AI nº 00180/2014/SPO não atende aos requisitos previstos nas normas em vigor à época para identificação do autuante, solicita-se que seja juntada aos autos via do Auto de Infração nº 00180/2014/SPO assinada por servidor competente e identificado, com base no previsto no caput do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 12 Por meio do Parecer 1436 (4930023) a área diligenciada em síntese, assim informou:
 - Que Adriano Silva Baumgartner, SIAPE 1740659, Credencial PEL (Licenças) A-1934, Credencial OPS (Operações) A-2044, é o agente autuante responsável pela lavratura do AI nº 00180/2014/SPO;
 - Π-Que a credencial nº A-1934 foi atribuída ao servidor Adriano Silva Baumgartner:
 - Ш-Que a credencial nº A-1934 estava válida na data de 20/01/2014 (data da lavratura do AI nº00180/2014/SPO);

- Foram anexados ao processo os certificados do servidor responsável pela autuação 13. (4930029) e (4930030).
- Em relação ao alegado pelo recorrente, sobre a incompetência do autuante, cabe registrar que os documentos encaminhados pelo Parecer 1436 (4930023) demonstram que o Inpac autuante era pessoa competente para a consecução dos atos necessários à autuação. Dessa forma verifica-se o esvaziamento do alegado em recurso quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Por meio do Ofício 11241 (4993941) o interessado foi intimado para se manifestar no processo, conforme art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, tendo

em vista a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Findo o prazo sem manifestação do interessado, o processo foi encaminhado para a análise.

- Vêm os autos para análise.
- 17.
- 18. É o breve Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 19 Quanto à Fundamentação da Matéria - Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo, com fundamentação na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 17.4(1) da IAC 3151 c/c item 135.63(c) do RBAC 135.
- O interessado foi autuado porque, conforme apurado pela fiscalização, operou na data de 23 de novembro de 2013, entre os aeródromos SBMT-SIBH-SSXK, tendo registrado na ficha de peso e balanceamento, o peso dos passageiros de forma contrária ao estipulado no item 8.1.3 do MGO aprovado da empresa. Registrou ainda quantidade de combustível divergente entre a ficha de peso e balanceamento e a folha de diário de bordo, conforme a seguinte descrição constante do auto de infração:

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

HISTÓRICO: Verifica-se na folha nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB, que na data de 23 de novembro do 2013 foi efetuado vôo entre os aeródromos SBMT-SIBH-SSXK. O comandante do vôo foi o tripulante Alexandre Cavalheiro Circelli (CANAC 102413). Observase que foram transportados 02 passageiros em voo de fretamento (FR), nas duas etapas. O peso adotado por tripulante, na ficha de peso e balanceamento difere do que foi estipulado no item 8.1.3 do MGO aprovado da empresa, de 75kg para passageiro adulto, visto terem sido lançados passageiros com 60 e 70kg (diferença total de 15kg). Calculado desta forma, o Peso de Decolagem foi de 1852kg, ou 98kg abaixo do máximo permitido. Consta no diário de bordo, que na primeira etapa a aeronave decolou com 60% da capacidade total do tanque de combustível, tendo sido utilizados 03% no primeiro trecho (SBMT-SIBH). Na ficha de peso e balanceamento desta etapa, consta que a aeronave estava com 250kg de combustível no momento da decolagem (SBMT-SIBH). Valendo-se da tabela constante na parte inferior, calculase que os 250kg equivalem a 316,45 litros ou 59,071% da capacidade do tanque, o que difere do informado no Diário do Bordo. Se por outro lado for considerada a informação de que a aeronave estava abastecida com 58% da capacidade máximo do tanque, isto equivaleria a 321,42 litros ou 253,92kg; o que também difere da informação apresentada

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

[...]

(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o disposto no RBAC 135 e na IAC 22. 3151:

RBAC 135

135.63 Requisitos de conservação de registros

- (c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:
- (1) o número de passageiros:
- (2) o peso total da aeronave carregada;
- (3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;
- (4) os limites do centro de gravidade;
- (5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;
- (6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo:
- (7) a origem e o destino; e
- (8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

IAC 3151

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VÔO - Preencher de acordo com as seguintes

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) - preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

[...]

ANÁLISE.

- No presente caso a unidade autuante entendeu pela aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.
- Por ocasião da decisão (2531553) (2536419) de 07/02/2019, com fundamento no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, restou decidido a notificação do interessado, para interposição de recurso, ante a possibilidade de agravamento da sanção para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a existência de dois atos infracionais diferentes conforme apontado no item 51.6 do Parecer 396 (2531553) a seguir transcrito:

51.6 Em que pese as discrepâncias descritas serem referentes ao preenchimento do manifesto de carga e balanceamento relativos aos dois trechos registrados na folha nº 4019 do diário de bordo da aeronave PT-HYB, foi aplicada apenas uma única multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em função de ter sido considerada configurada a prática de infração ao previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA. Neste caso, vislumbro que no AI nº 00180/2014/SPO são descritos dois atos infracionais diferentes, em função disso, se for confirmada a sanção, entendo que deve ser aplicado o valor referente ao cometimento de duas infrações.

25 Cabe registrar que o interessado não formulou alegações sobre o agravamento da sanção.

A Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução nº 472, de 6 de 26. junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Resolução 472/2018, alterada pela Resolução nº 566/2020

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1.5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Cabe ressaltar sobre a possibilidade de aplicabilidade imediata da Resolução 566/2020 da ANAC, conforme excerto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

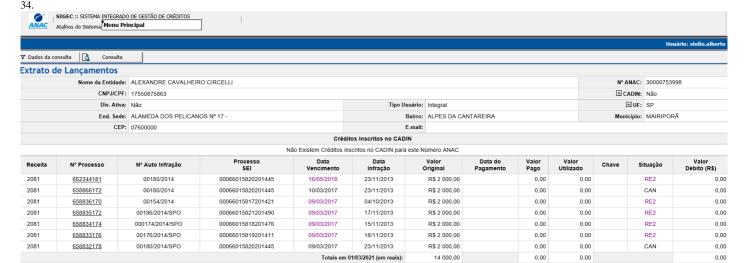
- Diante dos atos infracionais narrados no AI nº 00180/2014/SPO, quais sejam, discrepâncias no registro de peso de passageiro no manifesto de carga e balanceamento da aeronave PT-HYB em relação ao previsto no MPGO da empresa, em duas operações, uma operação relativa ao trecho SBMT-SIBH e outra operação relativa ao trecho SIBH-SSXK, avalia-se a possibilidade de aplicação de infração de natureza continuada conforme delineado no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 4.949,75**.
- Verifica-se que a aplicação da infração continuada culminaria em um valor de multa maior do que o valor de R\$ 4.000,00 agravado pela decisão de segunda instância (2536419).
- Para solucionar o problema, deve-se lembrar que a infração continuada foi adotada na ANAC com a finalidade de atenuar os valores de multa, de forma a desincentivar a prática de infrações mas sem inviabilizar o negócio do regulado, conforme depreende-se do processo 00058.044922/2019-81 que instituiu a Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

Nota Técnica 3 (4203603)

5.12 Ainda assim, não se pretende que as sanções possam atingir valores altos o suficiente para inviabilizar o negócio do regulado, mas, sim, aproximar a regulação da ANAC do modelo de regulação mais responsiva. Nesse sentido, a pretensão da regulação é provocar o retorno do regulado à situação de conformidade com os regulamentos, o que entendemos que propicia maiores níveis de segurança para a sociedade. Desse modo, se verificada a ocorrência de sucessivas infrações pelo regulado em uma única fiscalização, pretende-se aplicar uma sanção que leve em conta uma proporcionalidade atenuada, que mitigue o valor da sanção e permita a continuidade do negócio, mas sem se afastar completamente da proporcionalidade,

considerando que a quantidade de infrações deve ser levada em conta para a fixação da sanção a ser aplicada. (grifei)

- 32. Nesta linha, temos a eloquência da redação do caput do art. 37-A, ao utilizar o termo poderá ao invés de deverá. Dessa forma, entendo que a aplicação da infração continuada, no presente caso, seria uma decisão contrária à finalidade da Resolução nº 566/2020, razão pela qual sugere-se o afastamento do instituto e manutenção da multa no valor de R\$ 4.000,00.
- 33. A multa no valor total de **R\$ 4.000,00**, foi aplicada em decorrência de dois atos infracionais capitulados na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, e é composta pela aplicação de duas multas de **R\$ 2.000,00**, valor mínimo para pessoa física, que se justifica pela ausência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, qual seja, a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses, com fulcro no art. 36, § 1º, inciso III, da Resolução nº 472/2018, conforme extrato de pesquisa a seguir colacionado.



DA CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, diante do silêncio do recorrente sobre a decisão de agravamento da multa pela decisão (2536419), levo o presente processo ao conhecimento do Presidente da Turma Recursal - RJ, com sugestão de manutenção da multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** pelas irregularidades narradas no AI nº 00180/2014/SPO, por duas infrações à alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 17.4(l) da IAC 3151 c/c item 135.63(c) do RBAC 135.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/05/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5396265** e o código CRC **B51E4FCB**.

Referência: Processo nº 00066.015820/2014-45 SEI nº 5396265



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 39/2021

PROCESSO N° 00066.015820/2014-45

INTERESSADO: Alexandre Cavalheiro Circelli, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

- 1. Trata-se proposta de agravamento da multa aplicada em primeira instância identificada no Auto de Infração nº 180/2014/SPO, alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA) c/c item 17.4(1) da IAC 3151 c/c item 135.63(c) do RBAC 135.
- O interessado não formulou alegações acerca da possibilidade de agravamento da sanção.
- 3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.
- 4. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 5. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela REFORMA da multa para o valor de **R\$ 4.000,00** (**quatro mil reais**) em virtude da descrição de dois atos infracionais no auto de infração em análise.
- 6. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5396265). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
- 8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO** pela REFORMA da sanção, AGRAVANDO-SE a multa para o valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) pelas irregularidades narradas no AI nº 00180/2014/SPO, por duas infrações à alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA) c/c item 17.4(l) da IAC 3151 c/c item 135.63(c) do RBAC 135.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 07/05/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5417160** e o código CRC **416723A5**.

Referência: Processo nº 00066.015820/2014-45

SEI nº 5417160

